



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.086 - SP (2012/0151013-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, que não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial - não admitido -, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. A alegada inexistência de dolo do paciente, que teria agido em autodefesa, a ensejar a pretendida absolvição quanto ao crime de corrupção ativa, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão das peculiaridades do seu rito procedimental.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Revela-se totalmente inconcebível a tese sustentada na impetração, no sentido de que o oferecimento de propina a policiais militares, com vistas a evitar a prisão em flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria autodefesa, excluindo a prática do delito de corrupção ativa, uma vez que tal garantia não pode ser invocada para fins de legitimar práticas criminosas. Precedente do STF.

ACUSADO QUE TERIA SE REGENERADO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS E NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A pretensa recuperação do acusado, que ensejaria a aplicação da circunstância atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, deveria ter sido requerida em sede de alegações finais ou mesmo nas razões recursais, já que se trata de fato conhecido à época em que prolatada a sentença condenatória, não se podendo admitir que seja suscitada por meio de petição às vésperas do julgamento da apelação, motivo pelo qual inexistente qualquer ilegalidade na ausência de sua apreciação no aresto objurgado.

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO ENTÃO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRETENSÃO DE OFERECIMENTO DE NOVO ARRAZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA.

1. Os advogados então constituídos pelo paciente arrazoaram regular e tempestivamente o recurso, sendo que durante o trâmite da apelação os novos causídicos por ele contratados ofertaram outras razões de apelo, cuja retirada dos autos foi determinada pela autoridade apontada como coatora.

2. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas razões recursais, mesmo depois de haverem regularmente as ofertado nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo. Precedente do STJ.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO PERTENCENTE AOS ACUSADOS E DO VALOR DA MERCADORIA RECEPTADA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO NO MÁXIMO LEGAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A ELEVAÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.
2. Quanto ao crime de receptação qualificada, não há dúvidas de que a organização do negócio pertencente aos acusados, bem como a quantidade de mercadoria ilícita com eles apreendida, são circunstâncias aptas a elevar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas jamais no máximo legal, como procedido pelas instâncias de origem.
3. No tocante ao crime disposto no artigo 333 do Estatuto Repressivo, observa-se que a corrupção de agentes para não informarem à autoridade policial a apreensão de grande carga roubada em poder do réu constitui o próprio núcleo do tipo penal infringido, não podendo ser considerada para fins de negatização das circunstâncias em que o fato foi praticado.
4. A apontada grande lesão à sociedade, sem qualquer indicação concreta acerca da forma pela qual teria sido especialmente prejudicada, não é suficiente para que se considerem as consequências do crime como negativas.
5. As instâncias de origem não explicitaram os motivos pelos quais a conduta social do paciente seria ruim, o que também não autoriza a utilização de tal circunstância judicial para fins de majoração da pena na primeira fase da dosimetria.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente, que resta definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.086 - SP (2012/0151013-3)

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 9124323-85.2004.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nos artigos 180, § 1º, e 333, *caput*, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir a reprimenda imposta aos acusados para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Contra tal decisão a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como interpôs recursos de natureza extraordinária, não admitidos.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois a proposta de propina no desespero da prisão em flagrante afastaria o dolo inerente ao tipo previsto no artigo 333 do Código Penal, razão pela qual o mencionado ilícito não teria se configurado na espécie.

Entendem que o fato de o paciente haver ofertado vantagem aos policiais por ocasião de sua prisão em flagrante pelo crime de receptação representaria exercício do sentimento de defesa inato ao ser humano, o que tornaria sua conduta manifestamente atípica.

Alegam que, no caso, a intenção do paciente não seria a de corromper os policiais, mas, sim, de fugir daquela "*oportunidade crônica e opressora da liberdade individual*" (e-STJ fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que o aresto objurgado teria contrariado o artigo 66 do Estatuto Repressivo ao não reduzir a sanção imposta ao acusado em razão da sua total reabilitação após os fatos.

Argumentam que a incidência da mencionada circunstância atenuante, posterior aos crimes apurados na presente ação penal, teria sido absolutamente ignorada pela autoridade apontada como coatora, que simplesmente determinou o desentranhamento da petição em que requerida pela defesa, o que caracterizaria omissão na prestação jurisdicional, em violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Aduzem que os artigos 231 e 462 do Código de Processo Civil autorizariam a juntada de documentos e alegações que comprovem fatos novos capazes de alterar o resultado do julgamento a qualquer tempo, motivo pelo qual a peça apresentada pela defesa, que comprovaria a reabilitação do paciente após os delitos em apreço, não poderia ter sido desprezada como foi pelo acórdão impugnado.

Asseveram que a Corte Estadual teria violado o artigo 59 do Código Penal ao deixar de analisar adequada e detalhadamente as circunstâncias do delito no momento da fixação da pena-base, que teria sido majorada sem a necessária fundamentação.

Ressaltam que se as circunstâncias judiciais realmente fossem desfavoráveis ao paciente, seria indispensável que a autoridade apontada como coatora detalhasse cada uma delas, bem como as razões pelas quais seriam prejudiciais ao acusado.

Consignam que a corrupção de funcionários públicos para que deixem de realizar ato de ofício constitui elementar do tipo previsto no artigo 333 do Estatuto Repressivo, não podendo servir de justificativa para a elevação da reprimenda básica, assim como a grande lesão à sociedade não poderia ser utilizada como causa desfavorável ao paciente, já que seria consequência genérica de todo e qualquer ilícito criminal.

Apontam a ausência de explicação ou fundamentação quanto à alegada má conduta social do paciente, o que também revelaria a impossibilidade de sua utilização para majorar a sua reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que o Tribunal Estadual teria contrariado os artigos 599, 600 e 602 da Lei Penal Adjetiva ao não considerar o aditamento à apelação, ofertado em razão da substituição do defensor do paciente, o que tornaria o acórdão nela proferido nulo.

Requerem a concessão da ordem para que seja cassada a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 333 do Código Penal, para que seja anulado o julgamento da apelação ou, ao menos, dos embargos declaratórios, no todo ou na parte referente à dosimetria da pena, determinando-se à Corte Estadual que realize nova fixação da reprimenda, com a observância ao artigo 59 e a análise do artigo 66 do Estatuto Repressivo. Alternativamente, pleiteiam a redução da sanção imposta ao paciente ao mínimo legal, com a fixação do regime inicial aberto para o seu resgate.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 836/837.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 846/848), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1201/1203, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.086 - SP (2012/0151013-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação da condenação do paciente pelo crime de corrupção passiva, a anulação do julgamento da apelação ou dos embargos de declaração, ou a redução da pena imposta ao paciente no mínimo legal, com a fixação do regime aberto para o seu resgate.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da inadmissão do recurso especial interposto pelo ora paciente, foi apresentado agravo de instrumento, que foi improvido por esta Relatoria, decisão que foi mantida em sede de agravo regimental pela colenda Quinta Turma, e não alterada em decorrência dos sucessivos recursos aviados pela defesa.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, no que se refere à indigitada falta de dolo do paciente quanto ao crime de corrupção ativa, constata-se que as instâncias de origem, após procederem ao cotejo do contexto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando a sua decisão no conjunto probatório reunido na instrução processual.

Com efeito, ao proferir sentença condenatória no feito, o togado singular mencionou os diversos depoimentos prestados no feito, a partir dos quais se poderia concluir que o paciente e o corréu, com o objetivo de não serem presos em flagrante pela prática do crime de receptação, teriam oferecido vantagem indevida aos policiais, consistente em dinheiro e um veículo (e-STJ fls. 450/463).

Por sua vez, o Tribunal Estadual confirmou a existência elementos de convicção aptos a atestarem a ocorrência do delito previsto no artigo 333 do Código Penal:

"No pertinente ao crime previsto no artigo 333 do CP, como acima expendido, a prova é robusta. Os policiais, sabendo da intenção dos acusados em lhes oferecerem vantagem indevida para determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, a apuração do crime de receptação qualificada anterior.

Como importante dado de prova condenatória da corrupção passiva, é a tentativa de transferência do carro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de EDUARDO para um dos milicianos, pessoa esta que, devido a sua profissão, não poderia ser tão ingênua aceitando a prova da propina em seu nome." (e-STJ fl. 704).

Frise-se que, para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de se avaliar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que a sentença e o acórdão que a confirmou, no ponto, apresentaram fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de corrupção ativa, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (...) (2) CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada para absolver os pacientes no tocante ao crime de corrupção ativa, à guisa de ausência de tipicidade na conduta, não relevada, primo oculi. A hipótese demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir as penas do paciente Jonas para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa e do paciente Ricardo para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 267.007/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

Dessa forma, tendo os julgados impugnados asseverado que há provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ocorrência do delito tipificado no 333 do Estatuto Repressivo, da autoria assestada ao paciente, bem como de seu dolo, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo e do aresto objurgado, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Em arremate, revela-se totalmente inconcebível a tese sustentada na impetração, no sentido de que o oferecimento de propina a policiais militares, com vistas a evitar a prisão em flagrante, caracterizaria autodefesa, excluindo a prática do delito de corrupção ativa, uma vez que tal garantia constitucional não pode ser invocada para fins de legitimar práticas criminosas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Corrupção ativa. Argumento da defesa de que a conduta de oferecer dinheiro ao policial, a fim de não ser efetuado o flagrante de outro crime, configura ato de autodefesa. 3. A garantia constitucional da ampla defesa não pode servir de manto protetor de práticas criminosas. 4. Ordem denegada. (HC 105478, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011)

Quanto à apontada inobservância do artigo 66 do Código Penal, cuja aplicação teria sido ignorada pela autoridade apontada como coatora mesmo após a oposição de embargos de declaração pela defesa, é necessário esclarecer que a sustentada recuperação do acusado deveria ter sido requerida em sede de alegações finais ou mesmo nas razões recursais, não se podendo admitir que seja suscitada por meio de petição às vésperas do julgamento da apelação.

Isso porque a aquisição de casa própria, a constituição de família, a frequência à culto cristão, e o exercício de atividade lícita pelo paciente não podem ser tidos como um fato concreto superveniente aos delitos por ele praticados, constituindo, ao contrário, diversos acontecimentos ao longo de sua vida que, ao tempo em que proferida sentença condenatória na presente ação penal, já eram de conhecimento dos advogados responsáveis pelo seu patrocínio.

Desse modo, não tendo a defesa alegado a tempo e modo a necessidade de aplicação da circunstância inominada prevista no artigo 66 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo, não pode fazê-lo após o oferecimento das razões recursais, uma vez que, consoante destacado alhures, cuida-se de matéria que já era de seu conhecimento mesmo antes da prolação de édito repressivo no feito.

Assim, não se constata qualquer ilegalidade o aresto objurgado, que não apreciou a incidência da circunstância atenuante em comento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, uma vez que, como visto, cuida-se de questão que já se encontra preclusa, por não ter sido suscitada no momento oportuno pela defesa.

Por outro lado, inviável a análise da matéria por este Sodalício, seja porque implicaria indevida supressão de instância, seja porque demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 305 DO CP. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Para a verificação da ocorrência de circunstância atenuante genérica do art. 66 do CP, far-se-ia necessário o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

II - Tendo em vista que a tese relativa à progressão do regime prisional não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

Recurso desprovido.

(RHC 18.966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 243)

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que se refere à vislumbrada inobservância dos artigos 231 e 462 do Código de Processo Penal em razão da determinação do desentranhamento das novas razões de apelação apresentadas pela defesa do paciente.

Das peças processuais acostadas ao *mandamus*, verifica-se que os advogados então constituídos pelo paciente arrazoaram regular e tempestivamente o recurso (e-STJ fls. 480/521), sendo que durante o trâmite da apelação os novos causídicos por ele contratados ofertaram outras razões de apelo (e-STJ fls. 567/562), cuja retirada dos autos foi determinada pela autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois uma vez praticado o ato, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas razões recursais, mesmo depois de haverem regularmente as ofertado nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo.

Em caso ainda mais grave, no qual o então advogado contratado pela parte deixou de apresentar as razões de apelação, esta Corte Superior não admitiu que o novo causídico constituído pelo réu as ofertasse, diante da ocorrência de preclusão.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.

2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos.

3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.

4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, com extensão da ordem ao corrêu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corrêu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

No tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, sabe-se que a sua revisão na via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso dos autos, ao analisar o artigo 59 do Código Penal, o magistrado de origem entendeu que as características dos crimes praticados, suas circunstâncias e consequências, a extrema periculosidade demonstrada pelos agentes, sua clara intenção de não só deixar de viver em sociedade, mas tentar corrompê-la, justificaria a fixação da sanção básica no patamar máximo, motivo pelo qual condenou ambos os acusados à 8 (oito) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa tanto pelo delito de corrupção ativa, quanto pelo de receptação qualificada (e-STJ fls. 463/464).

Diante da primariedade dos réus, o togado sentenciante reduziu-as em 1/6 (um sexto), restando definitivamente fixadas em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa (e-STJ fl. 464).

Por sua vez, a Corte Estadual manteve a reprimenda imposta ao paciente pelo crime de receptação, uma vez que a organização do negócio e a grande quantidade de mercadoria ilícita apreendida justificariam o seu estabelecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar máximo (e-STJ fls. 704/705).

Quanto à corrupção ativa, entendeu que pesariam contra os acusados *"apenas três causas desfavoráveis: circunstâncias do crime (corromper os policiais para eles não darem conhecimento à autoridade da apreensão de grande quantidade de carga roubada em poder do agente), consequências do crime (grande lesão à sociedade) e má conduta social"*, motivo pelo qual fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa (e-STJ fls. 704/705).

Da leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifica-se que as instâncias de origem, em determinados momentos, deixaram de indicar circunstâncias concretas que justifiquem a fixação da reprimenda do paciente no patamar em que estabelecida.

Quanto ao crime de receptação qualificada, não há dúvidas de que a organização do negócio pertencente aos acusados, bem como a quantidade de mercadoria ilícita com eles apreendida, são circunstâncias aptas a elevar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas jamais no máximo legal, como procedido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, e endossado pelo Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se estando diante de hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são negativas, impõe-se a redução da pena-base imposta ao paciente para 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Por outro lado, como bem destacado no aresto objurgado, embora a primariedade dos agentes não seja causa de redução da pena, devendo ser sopesada na primeira etapa da sua fixação, mantém-se a diminuição em 1/6 (um sexto), restando a sanção para o delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal definitivamente cominada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

No tocante ao crime disposto no artigo 333 do Estatuto Repressivo, observa-se que a corrupção de agentes para não informarem à autoridade policial a apreensão de grande carga roubada em poder do réu constitui o próprio núcleo do tipo penal infringido, não podendo ser considerada para fins de negativação das circunstâncias em que o fato foi praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, a apontada grande lesão à sociedade, sem qualquer indicação concreta acerca da forma pela qual teria sido especialmente prejudicada, não é suficiente para que se considerem as consequências do crime como negativas.

Finalmente, observa-se que as instâncias de origem não explicitaram os motivos pelos quais a conduta social do paciente seria ruim, o que também não autoriza a utilização de tal circunstância judicial para fins de majoração da pena na primeira fase da dosimetria.

Desse modo, não havendo quaisquer circunstâncias judiciais negativas aptas a elevarem a reprimenda imposta ao paciente no que se refere ao crime de corrupção passiva, deve ser ela fixada no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante do estabelecimento da reprimenda básica no mínimo legal, inviável a manutenção da sua diminuição em 1/6 (um sexto), conforme procedido na sentença condenatória e no aresto objurgado, pois a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do referido patamar, consoante preconizado no enunciado 231 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Verifica-se, por conseguinte, que as penas privativas de liberdade impostas ao paciente totalizam 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, bem como o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, o que permite a fixação do regime inicial semiaberto para o seu resgate, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "d", do Código Penal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reduzir a pena imposta ao paciente, que resta definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0151013-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.086 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15462001 91243238520048260000 993040127548

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO
CORRÉU : EDUARDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.